

PR Nº 55/2012

PARECER OL - MD
(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Resolução nº 055/2012, que "Acrescenta o inciso X ao art. 58, a Subseção XIII à Seção II do Capítulo IV do Título III e o art. 69-C ao Regimento Interno".

AUTOR: Deputado Robério Negreiros e outros

RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria dos Deputados Robério Negreiros, Aylton Gomes, Olair Francisco, Rônei Nemer, Cláudio Abrantes, Agaciel Maia, Joe Valle e Evandro Garla, que *Acrescenta o inciso X ao art. 58, a Subseção XIII à Seção II do Capítulo IV do Título III e o art. 69-C ao Regimento Interno*, criando a Comissão de Mobilidade Urbana e Transportes, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A proposição prevê a inclusão de inciso de inciso 58, X e o art. 69-C do Regimento interno, propondo a alteração acima mencionada.

Segundo a Justificação, a proposta de criação de Comissão de Mobilidade Urbana e Transportes visa a dar ênfase a esta matéria que hoje se

encontra inserida no rol de atribuições da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 39, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, incumbe à Mesa Diretora emitir parecer sobre matéria regimental ou da administração interna da Câmara Legislativa, quando a proposição não for de sua autoria.

A espécie normativa apresenta-se adequada à matéria, conforme se verifica no art. 141 do Regimento Interno, que define *projetos de resolução e de decreto legislativo aqueles que se destinam a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.*

Além disso, a Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o afazer legislativo derivado da Lei Orgânica distrital, por sua vez, em seu art. 4º define resolução como a lei que disciplina matéria da competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Embora a Política Nacional de Mobilidade Urbana tenha se tornado relevante a fim de contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, a propositura em tela não pode prosperar, porque não há especificação da alocação de servidores para criação da mesma, o que naturalmente insurge em aumento de despesas.

O exame do **mérito** de uma proposição funda-se na sua **oportunidade** e **conveniência**, mediante a avaliação da necessidade social da norma, sua relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da

matéria por meio do instrumento normativo escolhido (no caso em comento, a alteração de uma norma regimental), adequação técnica e proporcionalidade da medida.

Perguntamos então, inicialmente, que problema a proposição pretende resolver, se o problema foi adequadamente mensurado e se a solução proposta pela proposição ataca realmente suas causas, para depois verificarmos se há alternativas melhores à inovação legislativa. A análise da adequação técnica visa a prevenir medidas inócuas ou de baixo nível de eficácia jurídica ou social, ante o exame de sua viabilidade e utilidade para o alcance dos fins colimados.

Simultaneamente, aplicamos os critérios para análise da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, dos benefícios da nova lei, dos parâmetros para avaliar a melhoria do bem-estar geral ou de grupos específicos com a criação de uma medida legal, os resultados esperados, incertezas e riscos projetados a partir de sua aplicação. Verificamos, também, se os custos para a implementação da medida são significativamente superados pelas consequências positivas, queremos dizer, pelo ganho social decorrente da norma jurídica aprovada.

Assim sendo, a análise de mérito de uma proposição a demonstração da conveniência e oportunidade em se editar uma norma, podemos definir "oportuno" como aquilo que vem a tempo, que é **tempestivo**, ou o que **vem a propósito**, enquanto a "conveniência" consiste na qualidade do que se mostra **útil, relevante, apto ou necessário**.

A priori, revela-se louvável a intenção de abrir espaço institucional como foro especializado para o exame e acompanhamento das prementes questões da política da mobilidade urbana e transporte, mormente questões relacionadas ao transporte de passageiros, corroborando também com relações de emprego e social.

Contudo, embora o assunto *mobilidade urbana e transporte*, se resume a uma só alínea entre as competências da Comissão de Economia Orçamento e Finanças no dispositivo regimental atual, seu desdobramento conforme o dispositivo proposto em exame não amplia o âmbito de competência da nova comissão, uma vez que os temas específicos se encontram contemplados no assunto genérico: *verbi gratia*, o tema "Mobilidade urbana" (alínea "a" do inciso I do art. 69-C proposto) está intrinsecamente contemplado na alínea "s" do inciso II do art. 64.


Se examinarmos a relevância temporal da propositura, esta revela sua inoportunidade, pelo que veremos. A Câmara dos Deputados possui 513 membros, hoje distribuídos entre 23 Comissões Permanentes, as quais examinam numerosos temas que lhes são atribuídos constitucionalmente. A Câmara Legislativa do Distrito Federal possui um contingente de 24 Deputados que compõe hoje 10 Comissões Permanentes com um espectro de competências sensivelmente menor que o federal.

Sob essa ótica, observa-se, com um elementar cálculo aritmético, a dificuldade operacional e logística de participação dos vinte e quatro parlamentares nas dez Comissões hoje existentes, seja como titulares ou mesmo como suplentes, devido aos inúmeros encargos próprios da investidura da representação política, sendo mais racional e coerente a melhor utilização da capacidade instalada nas Comissões já instituídas na estrutura da Casa.

Pelo exposto, manifestamo-nos, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 55, de 2012, no âmbito da Mesa Diretora.

Sala das Reuniões, em


Deputada Celina Leão
Presidente

2015

Bispo Renato Andrade
Relator